



Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

COMISSÃO INTERNA DE GESTÃO DE COMPRAS

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2015 – OEI/PDE – TÉCNICA E PREÇO

RELATÓRIO PEDIDO DE REVISÃO DE NOTA TÉCNICA

Trata o presente relatório de Pedido de Reconsideração de Decisão apresentado pela empresa John Snow Brasil Consultoria Ltda., com sede no SCN, Quadra 01, Bloco "E" < Ed. Central Park, 2º Andar, Sala 202, CEP 70711-903, Brasília/DF., inscrita no CNPJ sob o nº 00.968.820/0001-71, que "solicita a imediata revisão de nota técnica da Sra Priscila Alves Teixeira Branco, componente da equipe técnica da empresa Plan Consultoria de Pesquisas em Ciências Sociais Ltda.

1 – DOS ARGUMENTOS

Fim sustentar o pedido e contra-argumentando as razões do não acatamento integral de seu anterior Recurso, a Empresa apresenta as seguintes alegações:

"(.....)esta Comissão argumentou na Resolução CNE nº 001/2007 não abarca "cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros" fora do escopo Lato ou Strictu, e que portanto a candidata não poderia ser penalizada, além do fato do âmbito lato/strictu não ter sido citado no Edital". Argumenta que segundo o MEC, a Extensão e a Pós-Graduação são modalidades diferentes de ensino superior, como segue: "a oferta de cursos de extensão está embasada NA Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como LDB – Lei de diretrizes e Bases da Educação Brasileira, que em seus artigos 43 e 44 normalizam a matéria dizendo que: Art.44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas (...) III – de pós-graduação, compreendido programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas



Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

instituições de ensino". Apresenta correspondências enviadas e recebidas da Fundação Getulio Vargas em que, em resumo afirmando que:" Os cursos de Aperfeiçoamento ou Atualização não se pautam nesses pré-requisitos, logo não emitem certificados de especialista". Atenciosamente, Secretaria Acadêmica – Diretoria de Serviços Compartilhados da FGV. Complementa, depois de vários argumentos similares, que "Desta forma, pelo posicionamento da própria IES que emitiu o certificado da candidata, resta claro que a empresa PLAN não comprovou o nível de pós-graduação da Sra. Priscila. Fato este que impactou severamente na pontuação final da empresa no certame em questão. (...) Não há modalidade de curso de extensão de apenas 30 horas em que caiba qualquer abordagem que possa ser configurada modalidade pós-graduação em território brasileiro". "Termina: De antemão, a John Snow Brasil agradece pela análise a este Recurso pela Comissão Interna de Gestão de Compras – CIGC, buscando seu justo e imparcial deferimento." Data Brasília/DF, 28 de abril de 2015.

2 - DO PLEITO

Requer "solicita a imediata revisão de nota técnica da Sra Priscila Alves Teixeira Branco, componente da equipe técnica da empresa Plan Consultoria e Pesquisa."

3 – DA LEGALIDADE

A Comissão Interna de Licitação da OEI recebeu o documento como sendo Revisão de Nota Técnica, objeto que já foi discutido e decidido em grau de Recurso Administrativo apresentado pela empresa em 14 de abril passado, amparada no artigo 109, alínea "b", da lei Federal de Licitações e Contratos. A Revisão de Nota Técnica ora apresentado, embora não possuindo amparo legal naquela Lei, uma vez que no Capítulo que trata dos Recursos Administrativos o artigo que trata do assunto só prevê interposição de recursos nos seguintes casos:



Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

Capítulo – V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

Mesmo não tendo amparo no dispositivo legal a Comissão recepciona o pedido para reafirmar a firme convicção de sua decisão e, também, ampliação do grau de defesa da licitante.

4 – DO MÉRITO

A pedra fundamental que embasa o pedido da licitante é a justificativa apresentada no relatório que instruiu a Decisão Final da Direção da OEI, a qual solicita reformulação. Naquele relatório a Comissão embasou a aceitação do certificado do curso de extensão apresentado pela Sra. Priscila Alves Teixeira Branco, indicada pela empresa Plan Consultoria de Pesquisas em Ciências Sociais Ltda. para compor a Equipe Técnica, baseada nas seguintes premissas:

- a) não exigência no Edital e/ou no Termo de Referência de comprovação de pós-graduação a nível de *lato* ou *strictu sensu*; e
- b) a possibilidade de existirem **outros cursos** de pós-graduação, não apenas os *lato* e *strictu sensu*, conforme se depreende da leitura do artigo 2ª da Resolução CNE nº 1, de 8 de junho de 2007.



Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

A Comissão reitera o fato de o Edital não ter explicitado que o curso de pós-graduação deveria ser, exclusivamente, na modalidade *lato sensu* ou *strictu sensu*. Para aceitação do certificado de conclusão de curso de extensão apresentado pela Sra. Priscila Sra. Priscila Alves Teixeira Branco, indicada pela empresa Plan Consultoria de Pesquisas em Ciências Sociais Ltda. para compor a Equipe Técnica, sustentou que o teor do § 2º, do artigo 1º, da Resolução CNE nº 001, de 08 de junho de 2007, cuja redação segue: “§2º *Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.*”, que pela leitura da referida Resolução, reconhece a existência de outros cursos de pós graduação “denominados de aperfeiçoamento e outros”. Esse entendimento já estava consignado no Parecer nº CNE/CES 213/2004, de lavra do Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca, que no seu relatório elaborado em atendimento a pedido da Universidade Federal de Minas Gerais, cujo teor do pedido assim foi registrado; “Parâmetros que distinguem as modalidades de pós-graduação *lato sensu*, denominadas “Especialização” e Aperfeiçoamento”.”, esclarece:

(...) “Inicialmente, há que se dizer que pós-graduação lato sensu é uma das espécies do gênero pós-graduação, sendo esta espécie constituída de cursos, os quais estão exemplificados no art. 44, III da Lei 9.394/96. O referido artigo não esgota a relação de cursos que compõem a pós-graduação lato sensu, exemplificando apenas os de “especialização” e “aperfeiçoamento”, porém abre um leque de possibilidades para outros cursos nessa espécie.”

Da análise desses dois documentos, depreende-se que há outros cursos que não são apenas os cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, podendo, assim, contemplar curso de extensão previsto no inciso IV daquele dispositivo legal. Sendo assim, a Comissão firmou seu entendimento em documentos emitidos pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, que, segundo o artigo 7º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tem a atribuição normativa, deliberativa e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, com a



Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

finalidade de assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional. Há, também, de se destacar que ao CNE cabe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento da legislação educacional e assegurar a participação da sociedade no aprimoramento da educação brasileira.

Assim, conforme premissas acima, não pode a Comissão alijar do certame licitante que apresentou documento que não contrariou norma editalícia e, na mesma linha, o documento apresentado “pode” ser uma espécie do gênero pós-graduação, conforme redação do artigo 2ª da Resolução e no teor do Relatório anteriormente citados, quando se referem a “outros cursos”.

5 – PARECER FINAL DA COMISSÃO

Pelas razões expostas a Comissão Interna de Gestão de Compras da OEI mantém a pontuação técnica atribuída à empresa Plan Consultoria de Pesquisas em Ciências Sociais Ltda., pelas razões expostas.

Brasília, 30 de abril de 2015.


Luiz José da Silva
Presidente


Lauro Yoshinori Umeno
Membro


Telma Teixeira da Silva
Membro


Lícia Maria Miguel Moura
Gerente do Projeto